



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Câmara Municipal de Araruama

Exercício Legislativo de 2021

ASSUNTO:

Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxas,  
de qualquer material utilizado para embalagem  
e transporte de mercadorias adquiridas em  
estabelecimentos comerciais e de outros pro-  
priedades.

AUTOR: Vereador Elói Pereira Ramos

Projeto de Lei N°: 74 de 14/12/2021

Lei N° \_\_\_\_\_

| APROVADO               |                        | Observações |
|------------------------|------------------------|-------------|
| 1ª Discussão e Votação | 2ª Discussão e Votação |             |
| Em ____/____/____      | Em ____/____/____      |             |



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 74 /2021

Câmara Municipal de Araruama  
Encaminha-se às Comissões

Em 14/12/2021

De, 14 de dezembro de 2021.

Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº 5746

Livro nº \_\_\_\_\_ Fts. nº \_\_\_\_\_

Em 14/12/2021

Ass.: \_\_\_\_\_

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE SACOLAS DE QUALQUER MATERIAL, UTILIZADOS PARA EMBALAGEM E TRANSPORTE DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Araruama, aprova e a Exma. Senhora Prefeita Livia Soares Bello da Silva sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º**- Fica vedada a cobrança de sacolas de qualquer material, utilizados para embalagem e transporte de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais, no âmbito do município de Araruama.

Parágrafo Único – O fornecimento das sacolas deverá ser gratuito, sem qualquer tipo de ônus para o consumidor.

**Art. 2º**- O descumprimento do disposto nesta Lei, acarretará aos infratores as seguintes penalidades:

I – Em casos de primeira (1ª) infração, advertência por escrito com prazo de sete (7) dias para sua correta adequação a presente Lei;

II – Em casos de segunda (2ª) infração, multa no valor de cinquenta (50) UFIR e prazo de sete (7) dias para sua correta adequação a presente Lei;

III - Em casos de terceira (3ª) infração, multa no valor de cem (100) UFIR e prazo de três (3) dias para sua correta adequação a presente Lei;

IV – À partir de nova reincidência, multa no valor de cem (100) UFIR e suspensão parcial do alvará de funcionamento até sua correta adequação a presente Lei;

**Art. 3º** – Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar, definir o órgão municipal com competência para fiscalização e a correta aplicação das sanções, para os casos de descumprimento dos dispositivos contidos nesta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Araruama, 14 de dezembro de 2021.  
ELOI RAMALHO

Vereador – Líder PSD

Eloi Pereira Ramalho  
VEREADOR ELOI RAMALHO  
PSD



### JUSTIFICATIVA

A Presente proposição tem como objetivo atender a demanda popular que clama pelo fim da cobrança das sacolas nos estabelecimentos comerciais, principalmente nos supermercados de nossa cidade.

Desde junho de 2019, as redes de supermercados oferecem apenas as sacolas biodegradáveis, produzidas com mais de 51% de fontes renováveis, que causam menor impacto poluente ao ambiente ao serem descartadas. Contudo, desde então convencionou-se a cobrança das mesmas, ainda que a preço de custo.

A proposta ora apresentada visa a defesa do cidadão comum que diante da crise econômica que ora se abate sobre o mundo, enfrenta muita dificuldade em manter a saúde orçamentária de sua família. Vale ressaltar que toda cobrança, por menor que seja, afeta sim, o orçamento já prejudicado de nosso munícipe.

Diante do exposto, entendendo que esta seja uma propositura de grande relevância e importância social, peço o apoio e compreensão de meus ilustres pares, para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Araruama, 14 de dezembro de 2021.

  
ELOI RAMALHO

Vereador – Líder PSD

*Eloi Pereira Ramalho*  
VEREADOR ELOI RAMALHO  
PSD



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo



**PARECER JURÍDICO – DJCMA/JV/230/2021**

PROJETO DE LEI MUNICIPAL. EMENTA:  
DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE  
COBRANÇA DE SACOLAS DE  
QUALQUER MATERIAL, UTILIZADOS PARA  
EMBALAGEM E TRANSPORTE DE  
MERCADORIAS ADQUIRIDAS EM  
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ILEGALIDADE  
DA PROPOSIÇÃO.

**Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes,**

Trata-se de solicitação de Parecer técnico-jurídico da parte do Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes acerca do Projeto de Lei Municipal (PL) nº 74/2021 cuja ementa diz: **DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE SACOLAS DE QUALQUER MATERIAL, UTILIZADOS PARA EMBALAGEM E TRANSPORTE DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**". É o relatório. Passo ao Parecer.

O projeto em tela respeita a iniciativa legislativa, visto que foi proposto por Edil exercente de mandato nesta Casa, nos moldes do disposto no art.: 49 da Lei Orgânica Municipal.

Registre-se que a matéria tratada no PL não se insere na iniciativa exclusiva da Exma. Sra. Prefeita Municipal nem da egrégia Mesa desta



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo



Casa de Leis, consoante o que se depreende da leitura dos Arts.: 51 e 52 da Lei Orgânica Municipal respectivamente.

Desta forma, até o momento, o projeto é constitucional e legal no seu aspecto formal.

Na sua acepção material, observamos que a proposição trata de assunto cuja âmbito de incidência é ambiental e de proteção ao consumidor. Quanto ao primeiro âmbito de incidência (ambiental), temos que a urbe dispõe de competência material para o trato da questão, ex vi Art.: 30, I da CRFB. Quanto ao segundo âmbito de incidência (proteção ao consumidor), temos que a questão foge da competência municipal, eis que se encontra na competência concorrente entre Estado e União, conforme disposto no Art.: 24, V também da CRFB.

Assim, a princípio, faleceria a urbe competência material para tratar a questão.

Mas não é só. Mesmo se considerada a proposição como legítimo exercício da competência material ambiental da urbe esbarra-se no Art.: 30, II da CRFB, uma vez que o Estado do RJ já legislou sobre a questão, dispondo em sentido diametralmente oposto, conforme previsto no Art.: 2º, §2º da Lei Estadual 5502/2009 com as modificações feitas pela Lei Estadual 8473/2019.

Tratando de forma antagônica ao teor da legislação estadual, a lei local não estaria a suplementar, mas sim a revogar a legislação estadual ao arripio do Art.: 30, II da CRFB.

Desta forma, temos que a proposição é constitucional e legal, tanto no aspecto material quanto no formal.



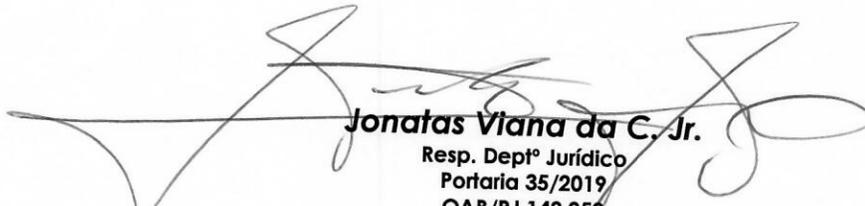
Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo



Pelo exposto, esta Diretoria OPINA pela ilegalidade do **PL 74/2021**, opinando pelo seu arquivamento.

É o Parecer, salvo melhor juízo de V. Exa.

Araruama, 16 de dezembro de 2021.

  
**Jonatas Viana da C. Jr.**  
Resp. Deptº Jurídico  
Portaria 35/2019  
OAB/RJ 148.250  
Mat.: 01.3111.03/00028



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA REUNIU-SE NESTA DATA APRECIAR O PROJETO DE LEI DO VEREADOR ELOI RAMALHO, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE SACOLAS DE QUALQUER MATERIAL, UTILIZADOS PARA EMBALAGEM E TRANSPORTE DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANALISANDO A PROPOSIÇÃO EM APREÇO, ENTENDEU A COMISSÃO QUE O REFERIDO PROJETO ENCONTRA-SE PREJUDICADO, TENDO EM VISTA QUE JÁ HOUVE MATERIA DA MESMA NATUREZA EM TRAMITAÇÃO NESTA COMISSÃO, O QUAL A ASSESSORIA JURIDICA DESTA CASA DEU PARECER DE INCONSTITUCIONAL, DESTA FORMA ESTA COMISSAO EMITE PARECER CONTRARIO AO REFERIDO PROJETO, ACOMPANHANDO OS AUGUMENTOS DO PARECER TÉCNICO ASSESSORIA JURIDICA OPINANDO PELO ARQUIVAMENTO DA CITADA PROPOSTURA

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2021.

Câmara Municipal de Araruama-

Protocolo sob o nº 5858

Livro nº \_\_\_\_\_ Fls. nº \_\_\_\_\_

Em 16/12/2021

Ass.: [Assinatura]



Estado do Rio de Janeiro

Município de Araruama

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL 2021  
2022



Walmir de Oliveira Belchior

Nelson Luiz Siqueira Barbosa

Aridio Martins Vieira Filho

Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº 5858

Livro nº \_\_\_\_\_ Fls. nº \_\_\_\_\_

Em 16 / 12 / 2021

Ass.: